



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.520 - RS (2011/0015250-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LURDES JOANA CYIS
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, X, e 37, § 6º, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilização do Município pela ausência de culpa da Administração. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. O STJ firmou a orientação de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
6. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.520 - RS (2011/0015250-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LURDES JOANA CYIS
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCURSO ANULADO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. PRELIMINARES.

1. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A matéria de ordem pública, a despeito do disposto no artigo 473, do CPC, não preclui, podendo ser novamente invocada em sede de apelação, a despeito da inexistência de recurso quando da apreciação da temática em decisão saneadora.

2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Compete à Justiça Comum a análise de feito atinente à responsabilidade civil de Município em virtude de exoneração de servidora estatutária, em razão de anulação do concurso público que ensejara a sua admissão.

3. PRESCRIÇÃO. Independentemente da aplicação do prazo prescricional trienal a que alude o artigo 206, §3º, inciso V, do CC/2002, ou o quinquenal referido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verifica-se que a pretensão da parte, veiculada em 26/02/2007, não foi fulminada pela prescrição, uma vez que o fato gerador da pretensão indenizatória foi o ato de desconstituição da nomeação da demandante, o que ocorrera efetivamente em 27/01/2006, após a conclusão de processo administrativo. II. MÉRITO.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade do Município empregador por danos morais pretensamente sofridos por seu funcionário, em decorrência de sua exoneração, é subjetiva. Desta forma, imperativa a comprovação dos seus pressupostos básicos, quais sejam, ação ou omissão (dolo ou culpa), nexo causal e resultado de dano. A responsabilidade do ente estatal somente seria objetiva no caso da vítima ser terceiro desvinculado da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. A despeito da boa-fé da requerente, não configura ato ilícito a ensejar indenização por dano moral a desconstituição de ato administrativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de servidora pública, em razão da superveniente anulação do concurso que ensejara sua admissão, em atenção à decisão proferida pelo TCE/RS, que identificara a existência de falhas no processo seletivo. Anulação do ato administrativo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, tratando-se, ainda, de verdadeiro ato administrativo vinculado, produtor de efeitos ex tunc.

6. Impossibilidade, outrossim, de se imputar ao réu qualquer responsabilidade para com eventual demora, por parte do TCE/RS, na análise das nomeações levadas a efeito, ou mesmo ao próprio ato de nomeação da servidora, que, a princípio, se apresentava íntegro, em face da pretensa validade do concurso realizado.

7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redistribuída e redimensionada. CONHECERAM E AFASTARAM AS PRELIMINARES. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (fls. 497-498)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 548).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 535, II, do CPC; 186, 187 e 927 do CC; e 5º, X, e 37, § 6º, da CF. Sustenta que "o objeto da ação é a reparação pelos danos materiais e morais sofridos, diante da responsabilidade do Recorrido que, de forma imperita, imprudente e negligente, realizou concurso público que restou declarado inválido por não terem sido observadas as regras atinentes à matéria, ferindo, por consequência, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé" (fl. 562).

Contra-razões às fls. 676-690.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 733-738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.520 - RS (2011/0015250-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2011.

Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, X, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, tampouco merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio.

Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão daquele julgado por esta Corte Superior, com base na Súmula 7/STJ.

Outrossim, há orientação do STJ no sentido de o servidor não ter direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado.

3. *In casu*, assentou o Tribunal a quo, verbis: "(...) não se pode atribuir ilicitude à prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, pois que o poder-dever de reexaminá-los tem origem na própria natureza da atividade prestada, em homenagem ao princípio da autotutela. (...) No caso dos autos, a anulação decorreu da prática de indícios de fraude, face à prática de cola eletrônica, via celular, que levou à coincidência de muitos resultados, o que justifica a conduta do Poder Público, posto que a mesma teve o desiderato, justamente, de restaurar a legalidade do exame de seleção. Assim sendo, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, a conduta indevida, inexistente tal obrigação para o Município de Natal. Aliás, quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam ressarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins. No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o aborrecimento tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela." (fls. 133)

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, acerca dos artigos 186 e 187 do CCB, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. O dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito. (...) 73. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível.

Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo. (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 944/947)

6. *Ad argumentandum tantum*, uma vez constatada fraude em concurso público impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000; REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997.

7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso.

8. A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar.

9. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível.

Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo." (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 946/947) 10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF).

11. Recurso especial não conhecido.

(REsp 910.260/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE OFENSA À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilização do Município pela ausência de culpa da Administração. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. O STJ firmou a orientação de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp .356/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

Por fim, no que concerne à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se verificou no presente caso.

Apesar de realizado o cotejo analítico, *in casu*, não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigma, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015250-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.233.520 / RS**

Números Origem: 10700009034 70029047461 70035154582

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LURDES JOANA CYIS
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.